

EMENDA Nº
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 4º.**

.....

III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, resguardado o disposto nos §§ 2º e 4º, em faixa de largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros em zonas rurais;
- b) 15 (quinze) metros em áreas urbanas;

.....

§ 4º A licença ambiental do empreendimento poderá, de modo justificado, estabelecer limites superiores aos previstos no inciso III do *caput*.”

“**Art. 5º.** Na implementação e funcionamento de reservatório d’água artificial, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou remuneração por restrição de uso, pelo empreendedor, das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, define a extensão das áreas consideradas de Preservação Permanente pelo só efeito da Lei. Em todos os casos, ela procede de modo direto, fixando limites numéricos ou estabelecendo condições objetivas para a delimitação das áreas. Entretanto, no caso dos reservatórios d’água artificiais, a proposição delega essa atribuição para o licenciamento ambiental, fixando limites numéricos mínimos apenas no art. 5º.

A presente emenda tem por objetivo uniformizar o tratamento da delimitação das Áreas de Preservação Permanente, transportando os limites estabelecidos pelo art. 5º para o art. 4º, posição natural, dentro da topografia do projeto, para a fixação desses limites.

Corrigimos um pequeno erro de referência, perfeitamente compreensível, em vista da complexidade da matéria. Ao se referir, no inciso III do art. 4º ao disposto no § 4º, o projeto quis, na verdade, referir-se ao § 2º, que isenta da necessidade de faixa de proteção as acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare.

Além disso, fixada a largura mínima da Área de Preservação Permanente na espécie, mantém-se, mediante a inclusão de um novo § 4º, a possibilidade de que o licenciamento ambiental estabeleça limites mais rigorosos, desde que o faça de modo justificado.

Acreditamos que a Emenda que ora apresentamos previne futuras dificuldades de interpretação dos dispositivos alterados.

Sala das Sessões,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL